



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 15586.000360/2006-49
Recurso nº 165.182 Voluntário
Matéria COFINS e OUTRO - EX.: 2005
Acórdão nº 195-0.062
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente LPH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

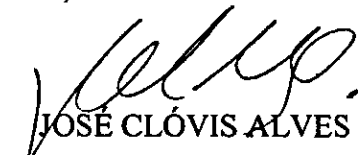
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

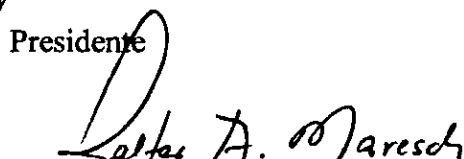
Data do fato gerador: 30/11/2004

Ementa: MULTA ISOLADA COMPENSAÇÃO INDEVIDA -
COFINS COMPETÊNCIA - Nos termos do art. 21, I, "c" do
Regimento dos Conselhos de Contribuintes, falece competência
ao Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciar matéria relativa
a penalidade isolada por compensação indevida de COFINS, cujo
lançamento não esteja lastreado em fatos cuja apuração serviu
para determinar a prática de infração à legislação do imposto
sobre a renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR competência para o Segundo Conselho
de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


WALTER ADOLFO MARESCH

Relator

Formalizado em: 10 DEZ 2008



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS e BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR.

Relatório

A contribuinte identificada em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão prolatada pela 5ª Turma da DRJ RIO DE JANEIRO/RJ II, consubstanciada no acórdão de nº 13-16.221 de 31 de maio de 2007, que julgou procedente o lançamento referente a MULTA ISOLADA de COFINS e PIS, contida no Auto de Infração de fls. 147/150, apresenta o recurso voluntário de fls. 222/245.

Adoto o relatório da DRJ

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada por ter promovido compensação indevida nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/03, conforme descrição dos fatos às fls. 148 e demonstrativos de fls. 149. O autuante constituiu o crédito tributário, correspondente à multa isolada, no valor de R\$ 49.337,56, com base legal descrita à fl. 149, aduzindo (fl. 148) que:

o contribuinte compensou indevidamente PIS, no valor de R\$ 5.857,43, e Cofins, no valor de R\$ 27.034,28, referentes ao mês de novembro de 2004, em DCOMP, conforme Parecer Seort/DRF/VIT/ES nº 135/2005;

o suposto crédito seria decorrente de ação cautelar de atentado e Recurso Especial, onde o contribuinte não é parte;

aplicou a multa isolada de 150%, conforme art. 18 da L. 10.833/03, e efetuou Representação Fiscal para Fins Penais, nos termos do art. 2º, Inciso I, da Lei nº 8.137/90.

O Parecer Seort/DRF/VIT/ES nº 135/2005 (fls. 59/77), que serviu de fundamento para o auto de infração, em resumo, conclui que:

o crédito decorrente de decisão judicial proferida na Ação Cautelar de Atentado 1059/57, 1ª Vara de Fazenda Pública da Justiça do Estado do Paraná, não é e nunca foi administrado pela SRF;

não é e nunca foi arrecadado mediante DARF, tampouco ao Tesouro Nacional;

não tem natureza tributária;

não é; nunca foi e jamais será exigível da União;

ainda que fosse restituível, não caberia compensação no âmbito da SRF, por cuidar de crédito de terceiros;

a DCOMP só pode ser preenchida e transmitida em razão de inserção de informações em total descompasso com os fatos, configurando, em tese, crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 2º, I).



Houve lavratura do “Termo de Recusa” (fl. 153), “Termo de Constatação” (fl. 154) e “Termo de Desacato” (fl. 155), pois, segundo a Fiscalização houve recusa de modo agressivo de parte do Sr. Milton Catarinozi Perusse, inclusive com ameaças verbais, em tomar ciência do auto de infração e demais documentos fiscais, contudo, devidamente cientificada em 08/12/2006, conforme AR à fl. 158, a interessada apresentou em 29/12/2006, a impugnação de fls. 159/173, na qual alegou que:

é falsa a informação de que houve recusa em receber o auto de infração e documentos pertinentes à autuação fiscal;

há irregularidades no início do procedimento fiscal, referente à seleção interna não motivada, e ilegalidades na própria expedição e consecução do MPF;

o TIAF foi baixado para apurar o PIS e COFINS tão somente para o mês de novembro de 2004;

são ilegais as exigências de crédito de PIS, Cofins e CSLL, no período de 2001 a 2003, vez que o MPF fora articulado para novembro de 2004;

no mérito, seja admitida a espontaneidade do pagamento/parcelamento com a multa declarada de 20%;

comprovados os pagamentos e a opção pelo parcelamento, vem requerer a extinção da autuação com o seu arquivamento por ser o mais puro direito.

A 5ª Turma da DRJ RIO DE JANEIRO/RJ II através do acórdão 13-16.221 de 31 de maio de 2007, julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

DCOMP não-declarada. Multa isolada. Crédito de natureza não-tributária.

É cabível a multa isolada qualificada de 150% (art. 44, II, L. 9.430/96) quando a declaração de compensação é inadmitida em razão de ser o crédito oferecido à compensação de natureza não-tributária.

Ciente da decisão em 06/09/2008, conforme documento constante às fls. 218, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 19/09/2008, onde repete os argumentos da inicial.

É o relatório.

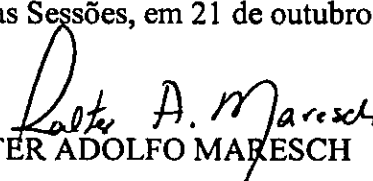


Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

Consoante o artigo 21, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, considerando tratar-se de exigência de multa isolada de COFINS e PIS cujo lançamento não esteja lastreado, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda, voto por declinar da competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes;

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008.


WALTER ADOLFO MARESCH

